



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.443.973 - RS
(2014/0064486-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
S

**LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) -
RS074153**

AGRAVADO : AIDLA BROCK
AGRAVADO : IVANIR ALEBRANT
AGRAVADO : ADRIANA SANTIN
AGRAVADO : SILVANA DE FÁTIMA MALESZA AZEREDO
AGRAVADO : ELIZABETE TEREZINHA TIZATTO
ADVOGADO : VALMOR TRONCO - RS032118

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA ANTE O NÃO RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

I - A parte embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso concreto. Porém, revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, o enunciado n. 315 da Súmula do STJ. Precedentes: (AgInt nos EAREsp 731.774/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 16/11/2016). Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 16/11/2016).

II - A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, "não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial", máxime quando o recurso especial não tiver chegado a se pronunciar sobre o mérito da controvérsia, realizando, apenas, o juízo de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/12/2016. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/12/2016.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.443.973 - RS
(2014/0064486-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de ação de execução, ajuizada por Aidla Brock e outros, que não reconheceu a materialização do instituto da prescrição da pretensão executiva. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL negou provimento ao recurso interposto, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA). Embora o considerável tempo de tramitação decorrido, descabe reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito. Imperiosa a aplicação do princípio da actio nata, pelo qual se considera a prescrição, para fins de promoção da ação¹ executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode judicialmente a satisfação de seu crédito.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, foram desacolhidos.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi admitido na origem.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão singular pelo não seguimento do recurso, uma vez que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ. Ademais, consignou-se que a alteração do *decisum* quanto à ausência de inércia dos autores, no que se refere à prescrição, demandaria necessária incursão ao acervo fático-probatório dos autos, sendo, portanto, obstada pelo enunciado de n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 da Súmula do STJ.

Opostos embargos de divergência, foram liminarmente indeferidos a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior, isto porque não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face do acórdão embargado não ter apreciado o mérito da questão.

Contra essa decisão, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe este agravo interno, no qual alega que "houve apreciação meritória da questão que interessa aos embargos de divergência, no que tange em saber se o exame da matéria de fundo pode ser conhecido ou esbarra nos impeditivos processuais invocados" (fl. 410).

Assevera ainda que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, "que não houve qualquer causa prevista na lei capaz de interromper o prazo prescricional". Assim, colaciona ementa de julgados em que o STJ trata sobre prazo prescricional de execução de sentença.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.443.973 - RS
(2014/0064486-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Os embargos não reúnem as condições de serem processados, porque desatendidos os requisitos elementares do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, "não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial", máxime quando o recurso especial não tiver chegado a se pronunciar sobre o mérito da controvérsia, realizando, apenas, o juízo de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/12/2016. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/12/2016.

Nesse sentido, a parte embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso concreto. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial, incindindo, por analogia, o enunciado n. 315 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg nos EDV no EREsp 1.421.944/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015; AgRg nos EREsp 1.102.072/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 19/5/2010, DJe 14/6/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0064486-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.443.973 /
RS

Números Origem: 119006642 3473322620138217000 5020091420138217000 53220331201217000
5322033120128217000 70052256047 70056227051 70057773822

PAUTA: 11/04/2018

JULGADO: 11/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
EMBARGADO : AIDLA BROCK
EMBARGADO : IVANIR ALEBRANT
EMBARGADO : ADRIANA SANTIN
EMBARGADO : SILVANA DE FÁTIMA MALESZA AZEREDO
EMBARGADO : ELIZABETE TEREZINHA TIZATTO
ADVOGADO : VALMOR TRONCO - RS032118

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : AIDLA BROCK
AGRAVADO : IVANIR ALEBRANT
AGRAVADO : ADRIANA SANTIN
AGRAVADO : SILVANA DE FÁTIMA MALESZA AZEREDO
AGRAVADO : ELIZABETE TEREZINHA TIZATTO
ADVOGADO : VALMOR TRONCO - RS032118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.